



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CAPÍTULO IV **Do património, receitas e despesas**

Artigo 29.º **Património**

O património do ISP é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

Artigo 30.º **Receitas**

1 — Constituem receitas do ISP:

- a) Uma taxa paga pelas entidades sujeitas a supervisão, nos termos da legislação em vigor;
- b) O produto da venda de bens e receitas por prestação de serviços, bem como da constituição de direitos sobre aqueles;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) As receitas de aplicações financeiras;
- e) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- f) As custas dos processos de transgressão e contra-ordenação;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2 — Transitarão para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

Artigo 31.º **Despesas**

Constituem despesas do ISP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Subsídios à investigação científica e à divulgação de conhecimentos em matérias relevantes para as suas atribuições ou para o sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões.

Artigo 32.º **Cobrança de dívidas**

1 — Os créditos do ISP provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei ou haja sido reconhecida por despacho ministerial estão sujeitos a cobrança coerciva e far-se-á pelo processo de execuções fiscais, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo as taxas e receitas equiparadas a créditos do Estado.

2 — Para efeitos do número anterior, o conselho directivo emitirá certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.